

**O ESTATUTO DO IDOSO E A JUSTIFICABILIDADE DOS DIREITOS DE SEUS DESTINATÁRIOS NA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA****Roberta Terezinha Uvo Bodnar¹**
Andressa de Souza da Silva²

Resumo: O presente artigo tem como escopo analisar o contexto e formação dos Direitos dos Idosos no transcurso do tempo, notadamente pela verificação das disposições contidas no Estatuto do Idoso frente o cotejo da Justificabilidade na tutela de direitos de seus Destinatários. Para tanto, com o método indutivo, buscou-se relacionar o estudo na necessidade de formação de uma Sociedade Fraterna, com sensibilidade na percepção das garantias necessárias para a efetividade do Direito do Idoso viver com dignidade. Por fim, tem-se como parâmetro de análise a Justificabilidade dos direitos entabulados no Estatuto do Idoso na tutela de proteção de seus Destinatários.

Palavras-chave: 1. Estatuto do Idoso; 2. Idoso; 3. Justificabilidade; 4. Sociedade fraterna 5. Dignidade

THE STATE OF THE ELDERLY AND THE JUSTIFIABILITY OF THE RIGHTS OF ITS RECIPIENTS IN THE FORMATION OF A FRATERNAL SOCIETY

Abstract: The purpose of this article is to analyze the context and the formation of the Rights of the Elderly in the course of time, notably by verifying the provisions contained in the Statute of the Elderly against the comparison of Justifiability in the protection of the rights of their Recipients. In order to do so, with the inductive method, we sought to relate the study to the need to form a Fraternal Society, with sensitivity in the perception of the necessary guarantees for the effectiveness of the Right of the Elderly to live with dignity. Finally, we have as a parameter of analysis the justification of the rights entered into in the Statute of the Elderly in the protection of their Recipients.

Key words: 1. Statute of the Elderly; 2. Elderly; 3. Justifiability; 4. Fraternity; 5. Dignity

INTRODUÇÃO

A formação de uma Sociedade com senso de comunidade Fraterna e, sobretudo, capaz de perceber o contexto histórico da vida em seu aspecto natural, é fator corolário para a análise da justificabilidade das garantias elencadas no Estatuto do Idoso, frente ao cumprimento do suporte constitucional relacionado a responsabilidade familiar e estatal ao Idoso.

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Doutoranda em Direito na Widener University Delaware Law School. Mestre em Direito pela UFSC e Procuradora Federal. Endereço: Avenida Defim de Pádua Peixoto, 1.100, apartamento 1003, torre 3, Praia Brava, Itajaí-SC. CEP 88.306-806. E-mail: roberta_uvo@univali.br

² Mestranda em Ciência Jurídica e Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Escrevente no Registro de Imóveis. Endereço: Rua Guilherme Palumbo, n. 323, Centro, Navegantes-SC. CEP 88370-376. E-mail: andressa.souzaa.silva@gmail.com





No entanto, o cuidado com os Idosos transcende a uma obrigação familiar ou estatal e, abarca a esfera da Sociedade a partir de uma relação plural, de modo a compreender a identidade axiológica de valores, ensino e história deixada pelos Idosos no transcurso do tempo e sua repercussão geracional.

Nesse segmento, o escopo do presente estudo denota o cotejo do Estatuto do Idoso para com a seara dos direitos na tutela constitucional, de maneira que propõe trazer as garantias atreladas no ordenamento jurídico destinada aos Idosos, sob a ótica de formação de uma Sociedade Fraterna.

Com o método indutivo, buscou-se analisar o Direito dos Idosos em viver com Dignidade como objetivo basilar do presente estudo, de maneira que a análise das garantias determinadas no Estatuto do Idoso frente a formação de uma Sociedade Fraterna é contexto fundante para contextualização da problemática. O artigo teve viés preponderantemente descritivo e para o tratamento dos dados foi utilizado o método cartesiano.

1 POR UMA SOCIEDADE FRATERNA

A formação de uma Sociedade Fraterna é princípio norteador de compreensão de efetividade das garantias constitucionais, eis que a percepção de seu semelhante na visão de irmandade e de comunidade, modula as posturas sociais à parâmetros integrativos, de modo a promover a criação de uma identidade social, ainda que formada por distintos indivíduos.

Assim, o escopo da vida deve ser viver numa relação plural, pois distante de negar a individualidade de cada um, busca-se contemplar as singularidades dos indivíduos numa mesma esfera de identidade social. Tosi (2009, p. 61) destaca que “a identidade é construída na relação dialética entre subjetividade e alteridade”.

Nessa conjectura, pode-se observar que o indivíduo se identifica com seus semelhantes na seara social no processo de diversidade que, embora enseja a tradução de perspectivas diferentes, sintonizam em uma mesma esfera de vivência, pois a modulação de uma sociedade está em constante desenvolvimento, ligado intrinsecamente na visão que tem-se de pertencimento da esfera comunitária, notadamente na relação entre a norma e a Sociedade, combinada com a carga axiológica presente nas virtudes morais e éticas do ser humano.

Assim, “as sociedades se desenvolvem, eis que a mudança social é processo básico da sociologia. Não há instituições estáticas, nem paradas, porém transformações e mudanças têm



um caráter específico, porque assinalam um processo típico de desenvolvimento” (FERREIRA, 1993, p. 52).

Na esfera do dinamismo do desenvolvimento da Sociedade, vislumbra-se que as relações sociais encontraram novas premissas à previsão da Sociedade Fraterna. Nesse sentido, é pertinente asseverar que “a fraternidade, todavia, não se apresenta como enunciação de um conceito, mas como princípio ativo, motor do comportamento, da ação dos homens, com uma conotação essencialmente moral” (AQUINI, 2008, p. 133).

Nesse sentido, é pertinente tecer breve análise acerca do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a qual dispõe:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça **como valores supremos de uma sociedade fraterna** [...] (grifou-se)

No aspecto constitucional, vislumbra-se o abrigo dos valores supremos para Sociedade Fraterna e pluralista como ponte norteadora da interpretação dos demais princípios (PIRES, 2016, p. 107). Nessa esteira, a percepção de uma Sociedade Fraterna demanda, sobretudo, a compreensão acerca do protagonismo social frente a construção da carga axiológica de garantias de qualidade de vida, fundamentada nas virtudes basilares que uma Sociedade constrói.

Vieira e Camargo (2013, p. 124) observam que “[...] o texto constitucional não cria uma sociedade fraterna, mas reconhece a fraternidade como uma dimensão ética e valorativa, a ser buscada no solo fértil de um Estado de Direito”. Isto é, o escopo de formação de um Estado de Direito denota o caráter valorativo da conjugação social de semelhança e, acima de tudo, da pertença igualitária como fundamento ético.

Em complemento, Machado (2016, p. 70) leciona que “se as pessoas viverem em comunidade, com responsabilidades recíprocas, estarão em comum unidade e em ambiência de fraternidade como pretendeu o legislador constituinte brasileiro.” Nessa mesma esfera, Oliveira e Silva (2016, p. 130) destacam que “a fraternidade, ou melhor, ser fraterno consiste em ter deveres com a comunidade e com outro, significa a ajuda recíproca entre sujeitos diferentes”.

Acerca do alcance do Princípio da Fraternidade, Pires (2016, p. 107) destaca que se busca a integração por meio da colaboração e postura da pluralidade de sujeitos envolvidos na esfera social. A autora ainda acrescenta que “a importância da fraternidade como um Direito



Fundamental, está intrinsecamente ligada à condição de meio indispensável para efetivação do pleno desenvolvimento da sociedade e sua concretude no mundo jurídico” (PIRES, 2016, p. 107).

Por consequência, a formação de uma Sociedade Fraterna, somente existirá dentro de um Estado Democrático de Direito, e nunca distante dele (VIEIRA E CAMARGO, p. 124). Assim, a modulação de um paradigma fraterno, denota sobretudo a contextualização de uma nova percepção acerca do contexto comunicativo social.

Dessarte, a formação de uma identidade plural acerca da concepção de Sociedade Fraterna é contexto basilar para a conjectura de uma percepção comunitária de Sociedade. Por outro âmbito, Rossetto e Veronese (2017, p. 16) advertem que “a fraternidade não é ‘salvadora’ pura e simples de uma ordem que configura os paradigmas do pensamento moderno, mas com este guarda destaque fundamental no fornecimento e na manutenção da unidade [...]”.

Observa-se, portanto, que a contextualização demanda a postura social na mutabilidade do contexto do pensamento comunitário. Machado (2016, p. 70) ressalta que “a participação popular, decorrente da responsabilidade coletiva e social de todos os cidadãos, em vista da busca pessoal e comunitária do bem comum, apresentou-se, como instrumento da fraternidade”.

Igualmente, Pizzolato (2008, p. 113) defini Fraternidade “como uma forma intensa de solidariedade que une pessoas que, por se identificar por algo profundo, sentem-se ‘irmãs’.” A identificação solidária no aspecto da sociedade, é viver numa mesma esfera comunitária de garantias e de aproximação singulares à fim de compor um aspecto plural.

Acerca da atuação da Fraternidade Rossetto e Veronese (2017, p. 7) assinalam que “[...] requer um compromisso com sua unidade, porque de forma adversa, poderá assumir nuances e contornos variáveis para a qual se subentende um padrão de tensão, que a fará ser sustentada ou afastada da ordem do pensamento contemporâneo”. O contexto suscitado pelas autoras, demonstra o dinamismo de atuação da Fraternidade em consonância com a pluralidade de fatos presentes no cotidiano social, a partir de uma perspectiva de colaboração solidária.

Na seara de aplicação da norma, Uvo Bodnar destaca (2015, p. 201) que “o interprete máximo da Constituição tem conferido especial interpretação vinculada à fraternidade nos temas relacionado aos direitos do idoso, pois de maneira horizontal, [...], tem protegido, garantido, defendido e efetivado os direitos destinados ao idoso”.

Em completo, Pires (2016, p. 108) destaca que “mesmo sem legitimidade jurídica



concreta reconhecida e por vezes confundida com o princípio da solidariedade, a fraternidade ganha destaque nas decisões proferidas no ordenamento jurídico”.

Oportuno ressaltar, a relação de ligação entre Solidariedade e Fraternidade, eis que “[...] o constituinte não pretendeu indicar *sociedades* diferentes ao dizer *sociedade fraterna* no preâmbulo e *sociedade solidária* no inciso I do art. 3º, do texto constitucional (VIEIRA; CAMARGO, 2013, p. 125).

No entanto, “mais importante do que a diversidade de conceitos que vão expressar nuances entre as concepções de Fraternidade e Solidariedade é a definição dos interesses envolvidos na aplicação desse princípio, quer seja chamado de princípio da fraternidade ou solidariedade” (VIEIRA, CAMARGO, 2013, p. 125).

Nesse norte, Machado (2016, p. 70) destaca que:

Ao determinar a Constituição Brasileira que é objetivo fundamental da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), incorporou ao texto magno dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: a) Uma dimensão liberal: construir uma sociedade livre; b) Uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) Uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária. As três dimensões não se excluem, nem se substituem: adensam-se.

O fator integrativo das normas demonstra que a Fraternidade distante de ser um fato engessado, demanda a percepção concreta da dialética social e das modulações de aplicabilidade nas distinções de fatos do cotidiano social, de modo que, delimita-se a análise da formação de uma Sociedade Fraterna aos Direitos dos Idosos, como objeto do presente estudo.

Nessa seara, cumpre definir uma contextualização operacional para o Idoso, a qual se encontra na Lei n. 10.741 de 2003, denominada Estatuto do Idoso. Vislumbra-se, portanto, que Idoso é sinônimo de “pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos)” (Artigo 1º). No instrumento legal, analisa-se ainda, as orientações a respeito do envelhecimento, as quais dispõem que “é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social” (Artigo 8º).

Por consequência, o nexos etiológico entre a Sociedade Fraterna e os Direitos dos Idosos é fator basilar para o desenvolvimento de uma Sociedade capaz de compreender os valores do viver com Dignidade e, acima de tudo, reconhecer os valores Fraternal dos Idosos na esfera social da vida.

2 DIREITO DO IDOSO EM VIVER COM DIGNIDADE

O pressuposto do Idoso em viver com dignidade integra a seara de direitos basilares



relativos ao fator natural do corpo humano, o ato de envelhecer é talvez um dos direitos mais integrativos e interligados da Sociedade, pois o curso da vida natural é a certeza que a cada dia se está somando o tempo da vivência e, conseqüentemente o envelhecimento é fator reflexo ao contexto biológico.

Nesse sentido, Santin e Borowski (2008, p. 152) assinalam que “o envelhecimento humano é um dos únicos fatores naturais que interligam a todos; torna-se primordial o respeito à vida e à dignidade humana, o que é responsabilidade do poder público, mas também de todos os cidadãos”.

No entanto, é importante destacar de forma preliminar que “o direito é condição, como instrumento de pacificação e de estruturação da sociedade (separa o joio do trigo), para que uma sociedade fraterna se estruture” (VIEIRA; CAMARGO, 2013, p. 124). Assim, a “resposta para a coexistência do Direito e da Fraternidade dependerá da forma como o Direito é concebido” (SLVA, 2011, p. 146). Isto é, a percepção da necessidade de incluir direitos singulares às pessoas idosas por intermédio de garantias basilares, demonstra, ainda que formalmente, a compreensão da Fraternidade na esfera social.

Assim, entender a perspectiva de o Idoso viver com Dignidade é fator basilar de compreensão de uma Sociedade justa. Nessa vertente, Galbraith (1996, p. 25) destaca que “[...] cada membro, independentemente do sexo, raça, ou origem étnica, deve ter acesso a uma vida gratificante”. Logo, denota-se, sobretudo a percepção de que o Direito do Idoso está abarcado pelo aspecto de Dignidade, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Ropelato (2008, p. 109) afirma que “a fraternidade é capaz de expressar realmente o coração inteligente da democracia, ou seja, ampliar sua capacidade de harmonizar o que é autenticamente humano dentro das formas normativas necessárias à organização da convivência dos homens e dos povos”

Por consequência, Faller (2013, p. 134) leciona que:

Afinal, para se ter democracia não basta um grupo de sujeitos vivam em condições de dignidade. Compreende-se que não é possível concretizar em maior grau igualdades e liberdades se não partimos de uma concepção de democracia também considerada como regime político caracterizado pela atuação da sociedade na concretização de seus próprios direitos, a qual deve ser pautada pelo princípio da fraternidade, compreendido como conjugação das relações de pertencimento mútuo e de responsabilidade, como princípio de reconhecimento da identidade e do caráter unitário do corpo social, respeitando cada uma das diferentes multiplicidades.

Assim, a perspectiva dos Direitos dos Idosos, encontra abrigo quando comporta a ideia



que Dignidade e, sobretudo, a democratização das singularidades trazidas pela necessidade de sensibilidade legislativa a fim de abarcar os anseios dos Idosos na tutela da vida social. Lobato (2014, p. 13) destaca que “A velhice, como qualquer etapa do ciclo da vida, é determinada pela inserção de classe social, pelas questões de gênero, raça e etnia, demarcando experiências de envelhecimento heterogêneas no interior de nossa sociedade.”

Cumprir registrar que a esfera da repercussão do sentido de Dignidade, pode ser encontrada em Sarlet (2012, p. 73), que defende:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

De igual modo, Koninck (2007, p. 154) entende que Dignidade constitui “nada mais que isto: o ser humano não tem preço. O que possui preço, recorda Kant, pode ser substituído por alguma outra coisa de igual valor; ao contrário, o que está acima de qualquer preço tem um valor absoluto, jamais relativo.”

Acerca da harmonia social na esfera da Dignidade, Wulfing (2011, p. 288) assinala que “devem priorizar uma vida comunitária que proporcione a todos os indivíduos a satisfação dos desejos – satisfação que esteja suficiente para que cada um construa uma vida com dignidade”.

O aporte do conceito de Dignidade está atrelado aos valores insubstituíveis do ser humano, das singularidades que este possui e que devem ser preservadas na esfera social e quando necessário passível de proteção legal. A repercussão deste valor imensurável é caráter ensejador para analisar a Justificabilidade das garantias aos Idosos para a promover e proteger os seus direitos, sobretudo, a sua vivência com Dignidade.

Nesse segmento, Santin e Borowski (2008, p. 152) aludem que “é importante reconhecer que o envelhecimento populacional é um fenômeno social que requer a atuação positiva do Estado, da sociedade e de suas instituições como forma de efetivar sua existência digna, não negá-la.” Em mesmo sentido, Ramos (2012, p. 169) destaca que “sendo assegurada ao ser humano dignidade durante toda a sua existência, ele terá mais saúde, maior tempo útil de produtividade e de participação social”.

Em consonância com as premissas sustentadas, extrai-se do Estatuto do Idoso:



O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e **dignidade**. (grifou-se)

Por consequência, “[...]envelhecer com dignidade não é uma responsabilidade individual, mas sim responsabilidade coletiva. Implica não só na criação de políticas públicas como também na garantia de acesso dos idosos a essas políticas.” (LOBATO, 2004, p. 13)

Nessa seara, Dignidade na perspectiva dos Idosos é a fruição completa de qualidade de vida, é fazer parte da política, do intelecto, das relações sociais e, sobretudo, o direito a ser respeitado pelo Estado, pelo seu contexto familiar, pela Sociedade, eis que apenas essa conexão interdependente será capaz de promover a sua Dignidade.

2 O ESTATUTO DO IDOSO COMO INSTRUMENTO DE FRATERNIDADE CONSTITUCIONAL: JUSTIFICABILIDADE DAS GARANTIAS

Os Direitos dos Idosos transcendem a esfera familiar e estatal, mas denota a formação de uma nova concepção de pensamento a respeito do próximo, notadamente pela empatia de compreender as dificuldades e necessidade do outro na esfera Social Fraterna. Nesse sentido, Consoli (2011, p. 169) destaca que “o princípio da fraternidade se mostra ferramenta fundamental e essencial para a recomposição da harmonia, bem como da pacífica coexistência dos seres em sociedade [...]”.

Oliveira (2015, p. 49) ressalta que “a dimensão material da normatividade do princípio da fraternidade, tomando o sentido de reconstrução normativa, implica uma virada para o social e para a construção da socialidade” Por consequência, “não se faz suficiente uma lei formalmente e materialmente justa, mais que isso, é necessária uma justa interpretação e aplicação da lei, e isto depende do modo valorativo em que as relações sociais se desenvolvem” (CONSOLI, 2011, p. 166).

Nessa perspectiva, Silva (2011, p. 143) compreende que:

A construção de uma mentalidade fraterna não depende, nesse primeiro momento, de estabelecer filosoficamente se a natureza do homem é ser justo ou ser bom, mas de superar os seus próprios limites interesseiros e individualistas que a pedagogia moderna não conseguiu superar. Essa perspectiva aliada à proposta inicial – que a fraternidade nunca será só teoria -, torna-se condição para sua construção e tem como ponto de partida à construção da fraternidade, a conscientização do homem em relação a si mesmo e aos outros, ou seja, o direito de ser homem e de se comprometer com a vida em Sociedade, buscando realizar o projeto moderno de uma Sociedade desejável.



Em mesmo sentido, Consoli (2011, p. 171) explica que “[...] deve-se estudar e aplicar o direito através das lentes da fraternidade e não apenas como tradicionalmente vem ocorrendo, a partir da dogmática formalista”. A sistematização de uma nova perspectiva do direito, a partir do senso Fraternal, institui uma nova ordem de pensar social e de exteriorização do direito.

Rossetto e Veronese (2017, p. 5) ensinam que:

A “ordem fraterna” é indicada com o escopo de pensar num sistema, cuja lógica e razão de decidir esteja centrada na fraternidade e que, de igual forma, tem como base, princípios fundamentais, valores éticos dispostos numa lógica estrutural do conjunto, cujos arranjos visam exatamente influir o pensamento dessa tomada de sentido maior: a ligação (interligação) da fraternidade e de seu princípio mestre, a unidade, cuja perspectiva diz respeito a práxis histórica, de tempo contexto, espaço e realidade social, qual seja, uma modelização substancial de fraternidade.

Nesse sentido, Debert (1999, p. 81) registra que “transformar os problemas da velhice em responsabilidade individual e apontar a inviabilidade do sistema de financiamento dos custos da idade avançada é recusar a solidariedade entre gerações [...]”. Em igual sentido, Faller (2013, p. 142) destaca que “[...] para manter o Estado Democrático de Direito e a Constituição, é necessário comprometer-se, responsabilizar-se pela realização dos direitos de todos”.

Desse modo, surge o Estatuto do Idoso, tendo como instrumento originário o Projeto Lei n. 3.591, de 1997, de maneira que se faz necessário compreender às aspirações para a fruição das garantias almejadas pela produção do instrumento, cuja análise pode ser observada do voto do relator do Projeto, Deputado Silas Brasileiro:

Destarte, devemos reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da legislação protetora do idoso. Vale lembrar, a justificação do Projeto do Deputado Fernando Coruja, no sentido de que, quando se trata de criança maltratada, todas as instituições e meios de comunicação se movimentam em função do ocorrido, tendo em vista a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em relação ao idoso, cheio de escaras, desnutrido, sem os medicamentos necessários, talvez porque os responsáveis tenham gasto os seus recursos de aposentadoria ou pensão ou porque o Estado não cumpriu sua obrigação constitucional, ninguém se movimenta, considerando o fato como normal. Asilos e outras entidades de atendimento são denunciadas pela imprensa pela negligência com que tratam os idosos, vítimas de vários delitos ou abandonados por seus familiares, mesmo doentes, em abrigos e hospitais.

O diagnóstico produzido pelo relator demonstra a carga axiológica estimada ao Estatuto do Idoso, compreendendo as mazelas estruturais presente na conjectura normativa, sobretudo na seara de proteção as singularidades, concernentes ao Idoso, demonstrando a justificabilidade de uma normativa específica, inclusive para promover a regulamentação necessária para a efetivação da previsão constitucional de proteção ao Idoso.



No que concerne a justificabilidade, Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário, n. 635.659 destaca que consiste em “verificar se o legislador levantou e considerou, diligente e suficientemente, todas as informações disponíveis, e se realizou prognósticos sobre as consequências da aplicação da norma. Enfim, se o legislador valeu-se de sua margem de ação de maneira sustentável.”

Em complemento, Mendes (RE 635.659) assinala que no controle de normas, “fica evidente que se aprecia a relação entre a lei e o problema que se lhe apresenta em face do parâmetro constitucional”. Nesta seara, o Estatuto do Idoso é o reflexo da necessidade de estabelecer novos parâmetros para garantias constitucionais, eis que a justificabilidade da normatização da lei específica para a problemática antecede ao contexto de criação da norma e demonstra um contexto histórico e fático a respeito das singularidades inerente aos idosos.

Assim, para disciplinar a forma específica de garantias da tutela constitucional, o Estatuto do Idoso, consubstanciado pela Lei n. 10.741, de 1º outubro de 2003, vem estabelecer um novo paradigma de garantias para a tutela de direito, consoante a constatação da necessidade de reconhecer as singularidades do Idoso e integrá-lo à política social.

A provisão constitucional aos Idosos é contida no artigo 230, a qual prevê a seguinte diretriz “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” A repercussão do direito, demonstra a relação interdisciplinar dos atores sociais para a proteção das garantias da pessoa idosa.

Nesse sentido, em consonância com a tutela constitucional o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, disciplinou que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Laranja (2004, p. 43) aduz que “legislar sobre a velhice é preocupar-se com ela, e só por isso o *Estatuto do Idoso* há de ser positivamente considerado: ele é uma das etapas no processo de conscientização sobre o qual nos referimos.” Essa conscientização advém na formação de uma nova concepção a respeito do ser humano, fundado na conjuntura de um senso de união Fraternal, sob uma perspectiva de governança na tutela do poder social.

De acordo com Kaplan e Lasswell (1988, p. 112-113) “o peso do poder é o grau de



participação na tomada de decisões; seu alcance consiste nos valores cuja formação e fruição são controlados; o domínio do poder consiste nas pessoas sobre as quais o poder é exercido”. Isto é, o protagonismo do bem viver em Sociedade, demanda a conjugação dos atores da Sociedade, com o escopo de promover diálogos dialéticos na formação e concretude da norma (FONSECA, 2009, p. 61).

Maia (2013, p. 150-151) explica que:

[...] as formas de dirigir uma sociedade, dependem da forma de governo e da estrutura da governança. Para obter legitimidade e aumentar a assertividade das políticas públicas, governo e sociedade devem trabalhar de forma compartilhada. Quanto mais representativas forem as organizações da sociedade com influência no governo mais eficazes são as políticas implementadas por esse governo.

Nesse contexto, a esfera de “governança está ligada a um amplo processo de redução do Estado e à valorização da incorporação de atores externos ao aparato estatal no processo político e na gestação de políticas públicas” (FONSECA, 2009, p. 59). Assim, a responsabilidade na promoção de sustentação de uma nova perspectiva aos Idosos na seara do direito encontra a responsabilidade social, conforme leciona Mészáros (1989, p. 39):

Por consequência, esta geração está incumbida de encontrar o eixo da paridade e uma solução, mesmo que a passos lentos, para se ter a oportunidade de um futuro para as gerações vindouras. Para se encontrar a paridade, é importante trazer a análise valorativa para o contexto social, pois os valores da sociedade definiram sua postura perante os embalos que a vida espera. A relativização e legitimação do luxo e o reconhecimento da produção de riqueza material – individualisticamente orientada – como objetivo da humanidade acarretam também, inevitavelmente, a relativização dos valores. Pois o sistema produtivo em cuja estrutura tais objetivos se realizam baseia-se na concorrência e na afirmação e justificação concomitantes dos interesses rivais – bem como dos valores a ele associados – das partes litigantes que apresentam suas pretensões exclusivistas para a divisão do produto social.

Portanto, promover Igualdade e Fraternidade é fundamento basilar para a formação de uma Sociedade Fraterna e, acima de tudo, que reconheça a necessidade das nuances da promoção da igualdade na esfera social, eis que “a igualdade é um princípio complexo, que exige a proteção das diferenças e a redução das desigualdades” (FERRAJOLI, 2011, p. 106).

Para tanto, o Estatuto do Idoso, incumbiu de proteção jurídica, paradigmas basilares de proteção ao Idoso, notadamente em relação ao direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como à alimentação, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho – vinculado ao romper o rumo excludente e discriminatório –, à previdência social, à assistência, à habitação, ao transporte, à segurança – prevendo medidas específicas de proteção.

No entanto, embora o Estatuto em referência tenha promovido um compilado de



garantias, vislumbra-se a necessidade de mutabilidade da visão de viver em Sociedade comum. Nesses parâmetros Mota (2016, p. 104) adverte que “a sociedade contemporânea continua a vivenciar um estado de coisas opressivo e excludente”. Essa realidade acompanha a história da humanidade [...]”

Ferrajoli (2011, p. 35) leciona que “[...] a desigualdade nos direitos gera a imagem do outro como desigual, ou seja inferior antropologicamente porque inferior juridicamente”. A constatação observada pelo autor demonstra a necessidade de romper com as desigualdades do conjunto social como forma de provisão de uma Sociedade Fraterna.

A ruptura desses paradigmas deturpados é fator corolário para a percepção da formação de uma Sociedade Fraterna, que reconheça a importância dos Idosos e, acima de tudo, protagonize a efetivação dos direitos resguardados a estes, eis que “oferecer normas sem eficácia como resposta política a legítimas aspirações sociais é enganar. E o engodo é uma forma cruel de praticar injustiça” (MELO, 1998, p. 64).

Nessa seara, Bomfim (2003, p. 35) ressalta que:

O Estatuto do Idoso já representa um avanço, uma tentativa válida de emprestar dignidade e atenuar as limitações sociais e econômicas, impostas aos homens e mulheres velhos, agravadas pelas práticas neo-liberalistas. Mas, por si só, a iniciativa não passará de mais uma norma sem efetividade, meramente decorativa, incapaz de fazer frente à arraigada cultura preconceituosa em relação aos longevos, se a sociedade não sem mobilizar e conscientizar para a realização desse objetivo.

No entanto, Taquary (2004, p. 55) observa que “é possível acreditar nas transformações, posto que o Estatuto do Idoso é o primeiro grande passo dado em direção a um sistema integral de proteção, com mecanismo de promoção e tutela a pessoa que conte com sessenta ou mais anos de idade.”

Por consequência, diante da urgente e necessária formação de uma Sociedade Fraterna direcionada a promover, a proteger e a defender os Direitos dos Idosos, a perspectiva de envelhecer com Dignidade encontra a justificabilidade, no momento em que o fato e a norma se integralizam e pretendem, diante dos diagnósticos sociais, promover novos paradigmas basilares na formação das relações de comunidade, eis que envelhecer apresenta-se como um direito biológico de todos, de modo a romper pré-conceitos a respeito dos Idosos e transformá- los, em um envelhecimento natural digno e, sobretudo com direitos paritários em suas desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



O estudo das garantias elencadas aos Idoso, compreende um fator integrativo social, eis que a natureza do ser humano é pautada no viver biológico, de modo que envelhecer é cotidiano e impõe a necessidade de discussão a respeito da visão social sobre este fato, notadamente pela reflexão legislativa, que impôs à Sociedade, ao Estado e a família a proteção dos Idosos.

A promoção de governança para assegurar estes direitos, requer a sensibilidade e o exercício da empatia na sistematização da vida em Sociedade, como instrumento indispensável para a tutela de um convívio Social Fraternal, com senso e consciência do aspecto comunitário determinado pela norma, com o escopo de garantir uma nova seara de promoção, de proteção e de defesa de direitos.

Nesse segmento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui a proteção ao Idoso e traz a repercussão da normativa social para à percepção das singularidades do Idoso e, sobretudo, a necessidade de ampliação de suas garantias, com o escopo de promoção da carga axiológica da igualdade na tutela de direitos, de maneira que a regulamentação das garantias sociais, são justificadas com a aproximação da Sociedade para um contexto plural, sem sonegar as individualidades concernentes à idade.

De igual modo, a regulamentação do Estatuto do Idoso abarcou os instrumentos necessários para promover a análise integrativa da seara constitucional, eis que a percepção da conjuntura social quanto ao contexto de Dignidade ao envelhecimento, demonstra a formação de uma Sociedade Fraternal e, sobretudo, com consciência do valor que as gerações refletem na identidade social.

REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao projeto de Lei n. 3561, de 1997, que —dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências e aos apensados. (Estatuto do Idoso).

Disponível

em:<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/24431.pdf>>. Acesso em: 05 de set. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso



em: 20 de ago. 2018.

_____. Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 04 de set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 635.659. Recurso Extraordinário. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>>. Acesso em 07 de set. 2018.

BODNAR UVO, Roberta Terezinha, Direitos do Idoso: a fraternidade nas decisões do Supremo Tribunal Federal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo (Orgs.). **A Fraternidade como categoria jurídica**: da utopia à realidade. 1 ed. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Estatuto do Idoso. In: **Revista Jurídica Consulex**. Ano VII. N. 162. 15 de outubro de 2003.

CONSOLI, Anelícia Verônica Bombana. Direito e fraternidade: fórmula para o bem comum. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

DEBERT, Guita Grin. Velhice e o curso da vida pós-moderno. In: **Revista USP**, São Paulo, n. 42, p. 70-83, junho/agosto, 1999. Disponível em: < <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i42p70-83> >. Acesso em: 02 set. 2018.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. Contribuições do princípio da fraternidade para a normativa constitucional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. (sem título original no exemplar utilizado).

FERREIRA, Pinto. **Sociologia do desenvolvimento**. 5 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1993.

FONSECA, Igor Ferraz da. **Entre o discurso e a prática**: Boa governança e Agenda 21 locais na Amazônia. 2009. 166 f. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento sustentável). Centro de Desenvolvimento sustentável, Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2009.

GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade justa**: uma perspectiva humana. Tradução de Ivo Korytowski. 5 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996.



KAPLAN, Abraham; LASSWELL Harold. **Poder e Sociedade**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

KONINCK, Thomas de. **Filosofia da Educação**: ensaio sobre o devir humano. São Paulo: Editora Paulus, 2007.

LARANJA, Anselmo Laghi. Estatuto do idoso: ampliação e alargamento dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. In: **A arte de envelhecer**: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso. Aparecida: Idéias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

LOBATO, Alzira Tereza Garcia. Considerações sobre o trabalho do serviço social com idosos. In: **A arte de envelhecer**: saúde, trabalho, afetividade, Estatuto do Idoso. Aparecida: Ideias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004. 211 p.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Fraternidade e democracia: considerações sobre os mecanismos de participação popular e fraterna na Carta Constitucional do Brasil de 1988. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Orgs.). **O direito no século XXI**: o que a Fraternidade tem a dizer. 1 ED. Florianópolis: Insular, 2016.

MAIA, Sérgio Wright. **Governança ambiental e instituições no desenvolvimento sustentável**: o caso de Visconde de Mauá. 2013. 293 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento). Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CMCJUNIVALI, 1998.

MÉSZÁROS, István. **Produção capitalista**. 2 ed. São Paulo: Ensaio, 1989.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Fraternidade e tomada de consciência do mundo que nos cerca. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Orgs.). **O direito no século XXI**: o que a Fraternidade tem a dizer. Florianópolis: Insular, 2016.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Normatividade material do princípio da fraternidade na realidade brasileira. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; OLIVEIRA, Francisco Cardozo (Orgs.). **A Fraternidade como categoria jurídica**: da utopia à realidade. 1 ed. Curitiba: Instituto Memória, 2015.

OLIVEIRA, Olga Maria Aguiar de; SILVA, Luciane Ignácio. Conhecer para Reconhecer: o sujeito humano e a luta pelo reconhecimento social. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Orgs.). **O direito no século XXI**: o que a Fraternidade tem a dizer. Florianópolis: Insular, 2016.

PIRES, Nara Suzana Stainr. A Fraternidade como categoria jurídica no sistema normativo contemporâneo. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi



Aguiar de; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Orgs.). **O direito revestido de fraternidade:** estudos desenvolvidos no Programa de Pós-graduação em direito da USFC. Florianópolis: Insular, 2016

PIZZOLATO, Filippo. A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1:** A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, Jose Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil:** natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido/1:** A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Fraternidade e Unidade: Paradigmas do Pensamento Contemporâneo. In: **Direito, Justiça e Fraternidade.** 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. In: **RBCEH**, Passo Fundo, v. 5, n. 1, jan./jun. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Rev. Atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Ildete Regina Vale. Fraternidade e Direito: em busca da paz. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade:** a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **O direito fundamental do envelhecimento.** In: **Consulex.** a VIII, n. 171, 29 fev. 2004.

TOSI, Giuseppe. A fraternidade é uma categoria política. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido /2:** Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direito e Fraternidade.** 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

WULFING, Juliana. Sociedade paradoxal: qual o espaço da fraternidade? In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade:** a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.